TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 007142/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Valdice Andrade de Oliveira**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 601/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.015 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Valdice Andrade de Oliveira**, inscrita no CPF n° 199.225-04, decorrente do falecimento do **Sr. José Paulino de Oliveira Filho**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:31

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007142/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Valdice Andrade de Oliveira**, inscrita no CPF n° 199.225-04, decorrente do falecimento do **Sr. José Paulino de Oliveira Filho**, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2913/2013 de 10 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 27583 de 23 de novembro de 2016, fl. 16.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em Parecer n° 784/2013, fundamentado no art. 12, I; 50, I e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 11/12 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA**, em **Parecer Jurídico n° 789/2021** (fls. 21/22), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido Valdice Andrade de Oliveira com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 601/2022, fl. 26, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, e afirmou que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:31

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Valdice Andrade de Oliveira**, inscrita no CPF n° 199.225-04, decorrente do falecimento do **Sr. José Paulino de Oliveira Filho**, servidor inativo, ocorrido em 07 de novembro de 2013, conforme Certidão de Óbito emitida pelo 2° Ofício da comarca de Aracaju, fl. 02.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, I e 54, I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer recomendando a legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do Membro do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **02 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:31

Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Valdice Andrade de Oliveira**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.07.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007142/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Valdice Andrade de Oliveira (cônjuge)**, com proventos no valor de R$ 983,56 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Valdice Andrade de Oliveira	Cônjuge	100%	07.11.2013	R$ 983,56

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:31

TOTAL	**R$ 983,56**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **03 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/08/2022 11:12:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/08/2022 12:28:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2022 09:44:31